PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13315-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
RUA MARANHÃO, 579 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

LEI Nº 1.387 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.997.

"Dispõe sobre a proibição a manutenção de entulho, lixo, materiais de construção, e dá outras providências".

LUCIA SARA BENGIO CIOLA, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O serviço de retirada de entulhos provinientes de construções, reformas e outras obras tem por finalidade manter o Município de Cabreúva limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra de construção civil, incluindo-se materiais orgânicos provinientes da poda e ou limpeza de quaisquer espécies vegetais.

ARTIGO 3º - Cabe ao particular as remoções de entulhos, em especial terras e sobras de materiais de construção, podendo fazê-lo de conformidade com esta Lei, para o local determinado previamente, ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

ARTIGO 4º - É proibido expor, depositar ou descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas públicas os entulhos, terras, resíduos sólidos de qualquer natureza, ou mesmo materiais de construção sem autorização, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta lei.

PARAGRAFO 1º - Detectado o acúmulo na frente das obras será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando-se o custo referente as despesas em dobro mais multa equivalente a 100 (cem) UFIRs.

PARAGRAFO 2º - Para imóveis em construção, poderá ser permitido por um período mínimo de 7 (sete) dias a colocação de materiais necessários à construção (não entulho) desde que autorizado pela Prefeitura, em frente à seu respectivo passeios, sendo terminantemente proibido à colocação dos mesmos em ruas ou outros locais públicos.

ARTIGO 5º -- As empresas que promoverem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com o particular deverão estar inscritas na Municipalidade nos termos desta Lei como prestadoras de serviços junto ao Departamento ou Setor competente.

ARTIGO 6º -- As caçambas de coletas de entulho ou congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos seguintes termos (vide anexo "A"):

I -- Deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em todas superficies ex(in)ternas;

II -- Deverão conter faixa zebrada com tinta ou película refletivas que facilitem sua visualização principalmente no periodo noturno;

III -- A distância da borda inferior da faixa ao piso deverá ser de 0,50 (meio) metro;

IV -- A largura da faixa refletiva será de 30 (trinta) centimetros;

V -- Opcionalmente, poderão existir faixas refletivas com largura de até 5 (cinco) centímetros por cantos vivos verticais da caçamba;

VI -- O nome da empresa e respectivo telefone deverá ser indicado acima da faixa zebrada com letras visiveis e com altura máxima de 10 (dez) centimetros nas duas faces maiores;

VII -- Nas faces maiores, ainda, deverá constar numeração de identificação das caçambas.

PARAGRAFO ÚNICO -- É proibido o uso das caçambas sem as prescrições aqui previstas; assim como será obrigatória a manutenção da sua pintura, sinalização e estrutura, tornando sempre boa sua condição de uso.

ARTIGO 7º -- As caçambas poderão ser estacionadas em via pública quando não houver espaço no interior da obra, ou quando o local não permitir seu acesso. Nessa hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela a guia, numa distância de 30 (trinta) centímetros da mesma, sem prejuízo do fluxo natural das sarjetas e ou galerias pluviais.

ARTIGO 8º -- É proibida a cólocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou em pontos de ônibus.

ARTIGO 9º -- Em todos trechos de vias públicas onde o Código Nacional de trânsito e a sinalização não permitirem o estacionamento de veículos será proibida a colocação de caçambas.

ARTIGO 10 -- Nas áreas públicas só será permitido o estacionamento de caçambas com autorização expressa do poder competente que tenha jurisdição sobre a área territorial envolvida.

ARTIGO 11 -- Nos centros urbanos, se houver futuramente legislação que especifique horários para carga e descarga, a colocação e a remoção da caçamba deverão obedecer esses horários.

ARTIGO 12 -- Em todos os locais em que as caçambas possam sugerir riscos de danos a segurança pública em geral, sua colocação será proibida.

ARTIGO 13 -- Os casos não previstos nesta Lei serão analisados caso a caso pela Municipalidade, mediante requerimento do interessado.

ARTIGO 14 -- O depósito e o transporte em caçambas dos materiais ou entulhos deverão ser executados sem provocar derramamentos nas vias públicas ou poluições locais, respeitando-se ainda as seguintes exigências:

a) Os veículos que transportarem as caçambas deverão trafegar com a carga rasa, limitada a borda da caçamba, sem qualquer coroamento, se necessário com cobertura de lonas ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte. Os veículos citados deverão ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

b) Durante o processo de carga e descarga dos veículos a empresa responsável pelas caçambas deverá cuidar de tomar todas precauções de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos estacionados e ou em trânsito pelas proximidades do local.

PARAGRAFO ÚNICO -- A remoção de todo material remanescente da carga e ou descargas das caçambas bem como a varrição, lavagem e limpeza do local afetado deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços pelo proprietário ou executor da obra, podendo o mesmo ser executado pela Municipalidade, a seu critério cobrando o custo correspondente a limpeza em dobro.

ARTIGO 15 -- A Municipalidade indicará, mediante Alvará, os locais para depósito de lixo e entulho retirados, mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa prestadora de serviços, ou pelo particular, que se renovará se a capacidade dos depósitos autorizados se esgotarem.

PARAGRADO ÚNICO -- A colocação de lixo ou entulho em locais não autorizados pela Municipalidade implicará:

a) Multa equivalente a 300 UFIRs no caso de particulares infratores ou;

b) Multa equivalente a 500 UFIRs no caso de empresas prestadoras de serviços citadas no artigo 5º desta Lei, mais a cassação da sua inscrição no Município.

ARTIGO 16 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 23 de dezembro de 1.997.

LUCIA SARA BENGIO CIULA
Prefeita Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 23 de dezembro de 1.997.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II